

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Paulo Vinícius Petriz Maciel Monteiro		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Equivalência de Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros aos cursos civis de nível superior		
<b>RELATOR(A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23026.001649/2000-63		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0272/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/09/2002

#### I – RELATÓRIO

O Senhor Paulo Vinícius Petriz Maciel Monteiro, em 29 de novembro de 2000, solicitou via REMEC/RJ pedido de equivalência do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro aos cursos de nível superior do sistema civil de ensino.

Constam do processo cópias do diploma de conclusão do curso supramencionado, da carteira funcional, dos programas das matérias e cargas horárias, bem como dos Pareceres CFE 722/92 e 304/81.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório SESu/CGAES 02/2002, no qual assinala:

*“Desse modo, percebe-se que, pela ausência da regulamentação da matéria, a Câmara de Educação Superior vem decidindo que solicitações dessa natureza devem ser apreciadas caso a caso”.*

E, conclui:

*“Diante do exposto, encaminhe-se o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, na expectativa de uma manifestação que venha formar jurisprudência para o tratamento de situações assemelhadas.”.*

Vale observar que a questão da equivalência do ensino ministrado por instituições militares ao do sistema civil foi objeto do Parecer CNE/CES 1.295/2001, homologado em 23/3/2002 (DOU de 26/3/2002), cujos Relatores assim se manifestaram:

*“A importância das ciências militares desenvolvidas no âmbito das três Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – e auxiliares justifica sua inclusão no rol das ciências estudadas no Brasil, resguardando-se os aspectos bélicos, exclusivos das Forças Armadas.*

*Quando convier aos interessados, o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar poderá ser realizado por universidade que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001.*

*O aproveitamento de estudos nas diferentes ciências realizadas no sistema militar ou no sistema civil poderá ser efetivo sempre que do interesse de ambos e respeitadas a legislação e normas específicas de cada sistema”.*

A Câmara de Educação Superior voltou a se manifestar sobre o assunto, por meio do Parecer CNE/CES 66/2002, que apreciou solicitação de equivalência do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade, do Estado do Rio Grande do Norte, tendo o Relator se pronunciado nos seguintes termos:

*“A equivalência desejada pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Parecer 1.295/2001, deverá ser pleiteada junto à Universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001, sendo de toda maneira recomendável que a Polícia Militar esclareça então a que Curso Superior Civil deseja ter seu curso equivalente, para que as adaptações inevitáveis de grades curriculares possam ser viabilizadas. É o nosso parecer”.*

Assim, por se tratar de situação idêntica à analisada no Parecer CNE/CES 66/2002, este Relator entende que ao presente processo seja dado o mesmo tratamento, isto é, o interessado deverá pleitear a equivalência de estudos à Universidades que atendam aos requisitos do Parecer CNE/CES 771/2001.

Este Relator entende, contudo, que cabe ressalva nas disposições contidas no Parecer CNE/CES 1.295/2001, no que se refere ao registro de diplomas expedidos por instituições militares, posto que tais diplomas já estão devidamente registrados nas instituições de origem.

Parece-me ser dispensável um novo registro, pois, as Universidades, não possuem competência para registrar diplomas oriundos de instituições militares.

Acredito que o mais indicado nas situações de declaração de equivalência seria o apostilamento no verso dos diplomas da equivalência processada no âmbito da Universidade.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Ao interessado, responda-se nos termos deste Parecer.

Brasília(DF), 04 de setembro de 2002.

Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente